

Processo: 1144853
Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargantes: Eduardo Rabelo Fonseca (presidente da Codanorte), Enilson Francisco dos Santos (secretário executivo da Codanorte)
Apensado: Denúncia n. 1102395
Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – Codanorte
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

SEGUNDA CÂMARA – 6/6/2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR. CONHECIMENTO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do art. 106 da Lei Complementar n. 102/08, cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras e em decisões monocráticas.
2. A obscuridade é a falta de clareza, de inteligibilidade, caráter do que é confuso, distorcido; a omissão caracteriza-se como ato ou efeito de não mencionar, de deixar de dizer, escrever ou fazer; ao passo que a contradição é a relação de incompatibilidade entre dois termos ou juízos, sem nenhuma dimensão intermediária ou sintética que os concilie.
3. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria de mérito analisada anteriormente. Não havendo obscuridade, omissão nem contradição a ser sanada, impõe-se sua rejeição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) conhecer, na preliminar, dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos dos arts. 324, III, 325, I, e 343, do Regimento Interno deste Tribunal, e em face da certidão de peça 04, emitida pela Secretaria da Segunda Câmara;
- II) negar, no mérito, provimento aos presentes embargos, amparado nos preceitos do art. 32, XII, c/c o art. 343 do Regimento Interno, não havendo sido demonstrada omissão, obscuridade ou contradição na decisão hostilizada, mantendo-se, por conseguinte, incólume o acórdão proferido na Denúncia n. 1.102.395, por seus próprios fundamentos;
- III) determinar a intimação dos embargantes acerca do inteiro teor desta decisão, e, findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1144853 – Embargos de Declaração
Inteiro teor do acórdão – Página 2 de 5

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 6 de junho de 2023.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 6/6/2023

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Eduardo Rabelo Fonseca (Presidente da Codanorte) e Enilson Francisco dos Santos (Secretário Executivo da Codanorte) do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – Codanorte, em face da decisão proferida nos autos da Denúncia n.º 1.102.395, na sessão da Primeira Câmara deste Tribunal realizada no dia 02/05/2023, nos seguintes termos:

“julgo parcialmente procedente a denúncia e, com fundamento nas disposições do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n.º 102/08, aplico multas individuais aos Srs. Eduardo Rabelo Fonseca, Presidente do Codanorte, e Enilson Francisco dos Santos, Secretário Executivo do Codanorte, subscritores do Projeto Básico do Processo Licitatório n.º 027/2021, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), em face da utilização indevida da inexigibilidade por credenciamento para o serviço objeto do certame, qual seja, assessoria tributária para incremento de receitas, erro grosseiro e grave infração ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e no art. 25 da Lei n.º 8.666/93.”

Os embargantes apontam a existência de omissão no acórdão hostilizado, que não teria considerado fundamentos jurídicos aptos a considerar válida a opção da entidade licitante por utilizar credenciamento, mediante inexigibilidade, para os serviços objeto do Processo Licitatório n.º 027/2021.

À peça n.º 04, a Secretaria da Segunda Câmara juntou a certidão de que trata o art. 328 do Regimento Interno.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar

Preliminarmente, conheço do presente recurso, uma vez preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos dos arts. 324, III, 325, I, e 343, do Regimento Interno deste Tribunal, e em face da certidão de peça 04, emitida pela Secretaria da Segunda Câmara.

2. Mérito

Nos termos do art. 342 da Resolução TC n.º 12/08, são cabíveis embargos de declaração na hipótese de existência de obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras, ou em decisões monocráticas.

Sobre a definição dos conceitos de obscuridade, omissão e contradição, este Tribunal de Contas manifestou-se nos seguintes termos:

“De plano, impende ressaltar que a obscuridade é a falta de clareza, de inteligibilidade, caráter do que é confuso, distorcido; a omissão caracteriza-se como ato ou efeito de não mencionar, de deixar de dizer, escrever ou fazer; ao passo que a contradição é a relação de

incompatibilidade entre dois termos ou juízos, sem nenhuma dimensão intermediária ou sintética que os concilie.” (Embargos Declaratórios, Processo n.º 896.380, Tribunal Pleno, Sessão de 07/8/13, rel. Conselheira Adriene Andrade).

Alegaram os embargantes que o credenciamento adotado no certame em questão fundamentou-se na inviabilidade de competição prevista no *caput* do art. 25 da Lei n.º 8.666/93, posto que não haveria necessidade de competição no presente caso, já que o valor a ser gasto já teria sido previamente estipulado pela Administração.

Também afirmaram que, ainda que considerada a hipótese de irregularidade na adoção do credenciamento, inexistiu má-fé por parte dos gestores, não se observando, portanto, o disposto nos arts. 22 a 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Ressalto de início que, na defesa às peças 24 e 28 da Denúncia n.º 1.102.395, na qual os embargantes figuraram como responsáveis, já havia referência expressa às alegações contidas na peça exordial dos presentes autos.

Sobressai assim, de maneira inequívoca, a inexistência da suposta omissão indicada na exordial. O que pretende o embargante é rediscutir o Direito, o que, além de já lhe haver sido amplamente oportunizado com o contraditório no processo principal, é incompatível com a via estreita dos Embargos Declaratórios. A propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no acórdão embargado quaisquer dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, que permitem o manejo dos aclaratórios, não há como esses serem acolhidos.
2. Na espécie, inexistente o equívoco apontado pela parte, tendo o acórdão embargado apreciado a insurgência de forma clara e fundamentada, não sendo possível, em embargos de declaração, rediscutir o entendimento adotado, sequer para fins de prequestionamento.
3. Embargos de declaração rejeitados” (STJ, Edcl no AgRg nos EDv nos EAREsp 655714/CE, rel. Ministro Jorge Mussi, DJ. 24/10/2018).

É dizer, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria de mérito analisada anteriormente. Não havendo obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, impõe-se a sua rejeição.

Friso ainda que, da leitura da decisão em sua integralidade, verifica-se que todas as informações necessárias à delimitação dos fatos, fundamentação normativa e imputação de responsabilidade constam no acórdão hostilizado:

“Ressalto, primeiramente, que a regra geral é da contratação por licitação, conforme previsão expressa no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, devendo o credenciamento ser utilizado em situações excepcionais.

Trata-se de modalidade de contratação direta com fundamento na inviabilidade de competição prevista no *caput* do art. 25 da Lei n.º 8.666/93, em razão da indeterminação do número exato de prestadores suficientes e da possibilidade de contratação de uma pluralidade de interessados que atendam às condições mínimas estabelecidas em regulamento.

O que justifica a adoção do credenciamento é o interesse público em atrair o maior número possível de particulares capazes de executar a prestação almejada sempre que esta não puder ser satisfeita com a contratação de apenas um particular nem número limitado de prestadores e ou for passível de execução por todo e qualquer profissional interessado, ou seja, for comum e amplamente oferecida no mercado.

Referida necessidade não foi comprovada no presente caso

(...)

In casu, acorde com a unidade técnica, da leitura das justificativas inseridas no Termo de Referência do edital (peça 01 do SGAP), verifiquei que não houve a devida comprovação de que os serviços de assessoria tributária descritos no Processo Licitatório n.º 027/2021 se enquadram nas hipóteses de credenciamento.

Configura-se, assim, erro grosseiro na suscitação de hipótese de inexigibilidade para a contratação de serviços passíveis de seleção por meio de certame competitivo.

Diante do exposto, julgo procedente a denúncia neste ponto e, com fundamento no disposto nos arts. 83, I, e 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, aplico multas aos Srs. Eduardo Rabelo Fonseca, Presidente do Codanorte e Enilson Francisco dos Santos, Secretário Executivo do Codanorte, subscritores do Projeto Básico do Credenciamento n.º 004/2021 (Processo Licitatório n.º 027/2021), no valor individual de R\$2.000,00.”

Pelo exposto, ante o malogro dos embargantes em indicar omissão na decisão hostilizada, rejeito os embargos de declaração, mantendo-se, na íntegra, o acórdão proferido na Denúncia n.º 1.102.395.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em preliminar, **conheço** dos embargos de declaração.

No mérito, amparado nos preceitos do art. 32, XII, c/c o art. 343 do Regimento Interno, não havendo sido demonstrada omissão, obscuridade ou contradição na decisão hostilizada, **nego provimento aos presentes embargos**, mantendo-se, por conseguinte, incólume o acórdão proferido na Denúncia n.º 1.102.395, por seus próprios fundamentos.

Intime-se e, findos os procedimentos pertinentes, archive-se o processo.

* * * * *